



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1066637 - RJ (2026/0006511-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : KEDSON PEDRO BASTOS
ADVOGADA : PATRICIA CARVALHO FALCÃO - RJ154256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PROVA NOVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese apresentada pela defesa não foi examinada pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação, o que inviabiliza a apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1066637 - RJ (2026/0006511-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KEDSON PEDRO BASTOS
ADVOGADA : PATRICIA CARVALHO FALCÃO - RJ154256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PROVA NOVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese apresentada pela defesa não foi examinada pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação, o que inviabiliza a apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEDSON PEDRO BASTOS, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra o desacolhimento dos embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0152243-62.2016.8.19.0001.

Em suas razões (e-STJ, fls. 232-248), o agravante argumenta ser inaplicável o óbice de supressão de instância, aduzindo ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que a decisão impugnada não examinou a tese de que há prova nova que, no entender do peticionante, é suficiente para desconstituir a sentença condenatória.

Desse modo, requer o provimento deste agravo e a concessão da ordem de *habeas corpus* para absolver o agravante e recolher o mandado de prisão.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

Conforme se extrai dos autos, o agravante foi condenado por homicídio qualificado, na forma tentada, cometido em 27 de janeiro de 2013 contra Marcos da Silva Duarte. O crime foi cometido em concurso com Diogo Sacramento de Souza. Ao fim da instrução, o paciente foi condenado a 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça reformou a sentença e acolheu o pleito acusatório, reajustando a pena para 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 212-221), a defesa alegou omissão quanto a alegação defensiva de que houve retratação da vítima.

Ocorre que essa tese não foi previamente apreciada pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação, o que inviabiliza qualquer discussão acerca do mérito de tais alegações, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC n. 609.741/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.

2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.

Convém assinalar que a ação penal aqui debatida transitou em julgado há mais de cinco anos, de maneira que eventual reversão de suas conclusões somente é viável se presentes uma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar e julgar revisões criminais apenas contra **seus próprios julgados**, nos termos do art. 105, inciso I, da Constituição Federal.

A ação revisional pode ser proposta, desde que presentes uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. Pelo que se tem das alegações defensivas, a pretensão de desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado se funda em prova nova, materializada na suposta retratação da vítima.

Para que as novas informações sobre o fato, quando provenientes de testemunhas, possam ser consideradas como elementos de prova, devem ser produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio da justificação criminal, procedimento de natureza não contenciosa, a ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição. No antigo Código de Processo Civil, havia procedimento próprio para tanto (arts. 861 e seguintes). A Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, apesar de não conter previsão assemelhada, trouxe regramento para o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, nos arts. 305 e seguintes, que se presta ao atendimento da formalidade aqui descrita.

Assim, a alegação defensiva não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.066.637 / RJ

Número Registro: 2026/0006511-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01522436220168190001 1522436220168190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA CARVALHO FALCAO

ADVOGADA : PATRICIA CARVALHO FALCÃO - RJ154256

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : KEDSON PEDRO BASTOS

CORRÉU : DIOGO SACRAMENTO DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KEDSON PEDRO BASTOS

ADVOGADA : PATRICIA CARVALHO FALCÃO - RJ154256

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026